

Publicada Lei que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica	02
Editados atos que regulamentam as publicações obrigatórias de companhias abertas e fechadas	09
CVM edita Instrução que altera a redação do boletim de voto a distância para eleição de membros do Conselho de Administração	10
CVM implementa alterações para aperfeiçoar controles internos dos intermediários	11
CVM emite ofício com orientações sobre envio de informações periódicas e eventuais referentes às emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários	14
CARF aprova 33 novas súmulas em sessão extraordinária	15
GAFI/FATF publica comunicado apontando jurisdições com potencial risco ao sistema financeiro	16
Publicado Decreto que dispõe sobre o uso da arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário	16
Jurisprudência	17

**PUBLICADA LEI QUE INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Em 20.09.2019 foi publicada a Lei nº 13.874 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, altera diversos institutos normativos sobre o tema e dá outras providências (“Lei nº 13.874”).

A Lei nº 13.874 decorreu da conversão da Medida Provisória nº 881/2019 (“MPV nº 881”), apelidada de “MP da Liberdade Econômica”, cuja edição foi noticiada pela Newsletter Moreira Menezes, Martins nº 56 (maio/2019).

A Lei nº 13.874, assim como a MPV nº 881, estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, bem como dispõe sobre atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos dos art. 1º, *caput*, art. 170, parágrafo único e art. 174, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Foram estabelecidos, como princípios que norteiam as disposições da Lei nº 13.874, (i) a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas; (ii) a boa-fé do particular perante o poder público; (iii) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e (iv) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Nesse cenário, o disposto na Lei nº 13.874 deve ser observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, bem como na ordenação pública.

São apresentadas a seguir as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.874 no ordenamento jurídico brasileiro.

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

De acordo com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica:

- (i) desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros (com o seu consentimento), sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;
- (ii) desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas: (a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação de sossego público; (b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e (c) a legislação trabalhista;

- (iii) definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
- (iv) receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- (v) gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- (vi) desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
- (vii) ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
- (viii) ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto na Lei nº 13.874, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses vedadas na lei. O referido prazo deverá ser definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência, bem como os limites máximos estabelecidos em regulamentação sobre o tema;
- (ix) arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que tal documento se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público. A eficácia dessa disposição fica condicionada à regulação por ato do Poder Executivo Federal, observado que: (a) para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e (b) independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da

certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados;

- (x) não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que: (a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida; (b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada; (c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou (d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação, não se aplicando às situações resultantes de ilicitude; e
- (xi) não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei, sendo ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Foi objeto de veto o inciso que estabelecia como direito “implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual”. Por sua vez, os itens “(x)” e “(xi)” acima não constavam da redação original da MPV nº 881.

Além dos direitos acima detalhados, a Lei nº 13.874 estabelece como dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório de maneira a, indevidamente: (i) criar reserva de mercado; (ii) redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; (iii) exigir especificação técnica que não seja necessária; (iv) redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias; (v) aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios; (vi) criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; (vii) introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; (viii) restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e (ix) exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos de desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco.

### Análise de impacto regulatório

A partir da Lei nº 13.874, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados (editadas por órgão ou entidade da administração pública federal), deverão ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade de seu impacto regulatório.

### Desconsideração da personalidade jurídica

A Lei nº 13.874 altera o texto do art. 50 do Código Civil, que contempla a regra geral sobre as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. A nova redação estabelece expressamente que o instituto da desconsideração poderá ser utilizado para atingir o patrimônio de sócios ou administradores da pessoa jurídica somente quando estes tiverem sido beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso da personalidade jurídica.

As formas de caracterização do abuso de personalidade jurídica foram mantidas: desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Os parágrafos acrescentados ao art. 50 do Código Civil pela Lei nº 13.874 definem “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial” da seguinte forma:

- (i) desvio de finalidade: utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (não se constituindo desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica); e
- (ii) confusão patrimonial: ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por (a) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (b) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Ao estabelecer que as disposições dos parágrafos anteriores também se aplicam à extensão das obrigações de sócios ou administradores à pessoa jurídica, o parágrafo §3º, incluído no art. 50 do Código Civil pela Lei nº 13.874 consagra a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, hipótese na qual a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por obrigações pessoais dos sócios.

Por outro lado, o §4º acrescentado ao mesmo dispositivo dispõe que a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* do art. 50 não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Além disso, a Lei nº 13.874 ampliou a disciplina sobre o tema disposta na MPV nº 881, acrescentando o art. 49-A no Código Civil. Esse novo dispositivo registrou expressamente que a pessoa jurídica

não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores e que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

#### Direito contratual

A Lei nº 13.874 alterou o texto do art. 421 do Código Civil. Enquanto sua redação original previa que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e a redação proposta pela MPV nº 881 estabelecia que deveria ser observada a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a redação final do mencionado dispositivo eliminou a expressão “em razão”, estabelecendo que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

No que diz respeito à interpretação dos negócios jurídicos, foi estabelecido que o sentido a ser a eles atribuído será aquele que: (i) for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (ii) corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativos ao tipo de negócio; (iii) corresponder à boa-fé; (iv) for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (v) corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. Adicionalmente, abre-se a possibilidade para que as partes pactuem livremente regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Na mesma linha, a Lei nº 13.874 acrescentou o art. 421-A ao Código Civil, presumindo paritários e simétricos os contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. Há, ainda, garantias no sentido de que, nessas modalidades de contratos: (i) as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (ii) a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (iii) a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

#### Possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas um sócio

A Lei nº 13.874 manteve inovação da MPV nº 881, acrescentado parágrafo único no art. 1.052 do Código Civil, o qual prevê expressamente que a sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas. Até a edição da MPV nº 881, admitia-se apenas a constituição de sociedade limitada com dois ou mais sócios.

Na hipótese de sociedade limitada constituída por apenas um sócio, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Cabe registrar que, a despeito da modificação com relação ao número mínimo de sócios de sociedade limitada, foi mantida a falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias como hipótese de dissolução das sociedades. Desse modo, na hipótese de unipessoalidade superveniente e que o sócio remanescente tenha intenção de manter a sociedade sob a forma unipessoal, entende-se que deverá modificar o contrato social, de modo a torna-lo o “documento de constituição do sócio único” referido no § 2º do art. 1.052 do Código Civil.

#### Fundos de investimento

A Lei nº 13.874 manteve o capítulo sobre fundos de investimento incluído no Código Civil pela MPV nº 881, com pontuais alterações. Dessa forma, os fundos de investimento passam a ser definidos por lei como “comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza”.

Em razão da “natureza especial” do fundo de investimento, a Lei nº 13.874 sanou omissão da MPV nº 881 e afastou expressamente a aplicação das disposições relativas ao condomínio geral e ao condomínio edilício aos fundos de investimento. Da mesma forma, a Lei nº 13.874 atribuiu à Comissão de Valores Mobiliários – CVM a competência para disciplinar os fundos de investimentos, estabelecendo que o registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na CVM é condição suficiente para garantir a sua publicidade e oponibilidade de efeitos em relação a terceiros. Tal previsão contrapõe-se à exigência de que fundos de investimento registrassem seu regulamento e atos constitutivos em Cartório de Registro de Títulos e Documentos – RTD.

De acordo com a nova disciplina, o regulamento de fundo de investimento poderá, observadas as normas editadas pela CVM, estabelecer: (i) a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas; (ii) a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade e (iii) classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

Quanto ao regime de responsabilidade, os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência civil previstas nos arts. 955 a 965 do Código Civil. Tal insolvência poderá ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento ou pela CVM.

### Sociedades anônimas

Nos termos do art. 85 da Lei nº 6.404/1976, no ato de subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará lista ou boletim individual autenticado pela instituição autorizada a receber as entradas. O novo §2º do mencionado dispositivo dispensa a assinatura de lista ou de boletim individual na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

Por sua vez, a Lei nº 13.874 não manteve dispositivo da MPV nº 881 que autorizava a CVM a, por meio de regulamento, dispensar exigências previstas na Lei nº 6.404/1976 para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.

### Registros públicos em meio eletrônico

Foi incluído o §3º no art. 1º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), estabelecendo que os registros públicos poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos padrões tecnológicos que serão estabelecidos em regulamento.

### Registro de atividades de baixo risco

A Lei nº 13.874 incluiu o §5º ao art. 4º da Lei nº 11.598/20017 (Lei da REDESIM), determinando que ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da REDESIM, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, hipóteses em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente para o registro, até que seja apresentada prova em contrário.

### Mudanças na Legislação Trabalhista

A Lei nº 13.874 alterou diversas disposições legais pertinentes ao Direito do trabalho, cabendo destacar as seguintes:

- (i) a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos do Ministério da Economia, sendo preferencialmente emitida pelo meio eletrônico (as hipóteses de emissão da CTPS em meio físico passam a ser excepcionais);
- (ii) o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais, ainda pendente de regulamentação; e
- (iii) o registro manual, mecânico ou eletrônico de horário e saída de empregados passa a ser obrigatório somente em estabelecimentos com mais de 20 trabalhadores.



Não obstante as mudanças supramencionadas, a Lei nº 13.874 revogou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a maior parte relativo a questões envolvendo a CTPS e valendo destacar, dentre todos, o art. 30 da CLT, que determinava a obrigatoriedade da anotação dos acidentes de trabalho pelo Instituto Nacional de Previdência Social na CTPS do acidentado.

A Lei nº 13.874 entrou em vigor na data da sua publicação, após veto presidencial ao dispositivo que estabelecia sua entrada em vigor no prazo de 90 dias a contar da publicação.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei nº 13.874 podem ser encontrados no *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

### **EDITADOS ATOS QUE REGULAMENTAM AS PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DE COMPANHIAS ABERTAS E FECHADAS**

Em 30.09.2019, foram editados atos normativos que disciplinam a publicação, pelas companhias abertas e fechadas, de documentos e informações ordenadas pela Lei nº 6.404/1976. Os atos foram editados em razão das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 829/2019 no regime de publicação de atos e informações por parte de sociedades anônimas, conforme noticiado pela Newsletter Moreira Menezes, Martins nº 59 (agosto/2019).

No que diz respeito às companhias abertas, foi editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a Deliberação CVM nº 829/2019 ("Deliberação nº 829"). Por sua vez, com relação às companhias fechadas, foi editada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 529/2019 ("Portaria nº 529").

Conforme disposto na Deliberação nº 829, as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/1976 ou previstas na regulamentação editada pela CVM serão realizadas pelas companhias abertas por meio do "Sistema Empresas.NET". Os documentos serão considerados publicados na data da sua divulgação no "Sistema Empresas.NET".

Nos casos em que a publicação seja realizada por terceiros que não a companhia aberta (tal como no caso dos arts. 151 e 258, ambos da Lei nº 6.404/1976, que tratam dos casos de publicação de renúncia de administrador e edital de oferta pública de aquisição de controle, respectivamente), os documentos pertinentes deverão ser encaminhados à companhia aberta, que fará a publicação no "Sistema Empresas.NET". Tais pedidos de publicação deverão ser enviados com cópia à Superintendência de Relações com Empresas - SEP, que procederá à publicação de forma subsidiária, nos casos necessários.

Sem prejuízo da divulgação dos documentos e informações no "Sistema Empresas.NET", as companhias abertas devem disponibilizar as publicações em sua página na rede mundial de computadores, sendo dispensada a certificação digital nesse caso.

Além disso, a CVM ressalta que (i) o disposto no art. 289 da Lei nº 6.404/1976 não altera as obrigações de entrega de informações previstas na Instrução CVM nº 480/2009; e (ii) ficam mantidas as obrigações de arquivamento de documentos perante as Juntas Comerciais, nas hipóteses previstas na Lei nº 6.404/1976.

Por sua vez, com relação às companhias fechadas, a Portaria nº 529 estabelece que a publicação dos atos e divulgação de informações ordenadas pela Lei nº 6.404/1976 deverá ser feita na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído por meio do Decreto nº 6.022/2007.

Da mesma forma que para as companhias abertas, os documentos que forem publicados deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico das respectivas companhias fechadas.

A publicação e divulgação de atos e informações contarão com a certificação digital de autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico, por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil. O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos e informações.

A Deliberação nº 829 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14.10.2019. Já a Portaria nº 529 entra em vigor na data de sua publicação, mas a disponibilização da Central de Balanços do SPED ocorrerá apenas em 14.10.2019.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação nº 829 e da Portaria nº 529 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>) e do Ministério da Economia (<http://www.economia.gov.br/>), respectivamente.

### **CVM EDITA INSTRUÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA PARA ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Em 03.09.2019 a Comissão de Valores Imobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 614/2019 (“ICVM nº 614”), que altera a redação do conteúdo do modelo de boletim de voto à distância estabelecido pelo Anexo 21-F da Instrução CVM nº 481/2009.

Atualmente, o modelo de boletim de voto à distância estabelecido pela CVM obriga que os titulares de ações com direito a voto de companhia aberta escolham, no momento de preenchimento do documento, entre utilizar o direito de voto decorrente de suas ações para, de forma excludente, (i) requerer a eleição em separado de membros do Conselho de Administração, nos termos do art. 141, parágrafos 4º, I, e 5º, da Lei nº 6.404/1976 e votar no candidato de sua escolha; ou, (ii) participar da eleição geral de candidatos ao Conselho de Administração, inclusive por meio do sistema de voto múltiplo.

A partir da entrada em vigor da ICVM nº 614, os boletins de voto à distância passarão a contar com campos que permitirão ao titular de ações com direito a voto (i) requerer e votar na eleição em separado de membros do Conselho de Administração e, ao mesmo tempo, (ii) participar da eleição geral dos membros do Conselho de Administração (na hipótese de não ser atingido o número de votos mínimo para possibilitar a eleição em separado).

Para tanto, os titulares de ações de emissão de companhia aberta que se utilizarem do boletim de voto à distância deverão preencher os campos 12-A a 12-D (relativos à eleição geral, nas hipóteses de eleições por chapa, eleição individual ou eleição por voto múltiplo) e, ainda, os campos 13, 13-A e 14 (relativos à eleição em separado para acionistas minoritários ou titulares de ações preferenciais, conforme o caso). No caso de aprovação da eleição em separado, os votos indicados nos campos 12-A a 12-D do acionista minoritário serão desconsiderados.

A ICVM nº 614 entrará em vigor apenas em 01.01.2020 e, devido às alterações promovidas terem sido de caráter pontual, não foi submetida a audiência pública.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 614, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

## **CVM IMPLEMENTA ALTERAÇÕES PARA APERFEIÇOAR CONTROLES INTERNOS DOS INTERMEDIÁRIOS**

Em 21.08.2019 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 612/2019 (“ICVM nº 612”) para (i) revogar a Instrução CVM nº 380/2002, que estabelecia normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas em bolsas e mercados de balcão organizado por meio da rede mundial de computadores (“ICVM nº 380”); e (ii) alterar, revogar e acrescentar dispositivos à Instrução nº 505/2011, que, por sua vez, estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários (“ICVM nº 505”).

As revogações e alterações foram introduzidas após a análise das manifestações de interessados no âmbito da Audiência Pública nº SDM 05/18, recebidas pela CVM até 30.11.2018.

O objeto principal das alterações promovidas na ICVM nº 505 consiste em introduzir aprimorar os mecanismos de controles internos dos intermediários (instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição) no que se refere a eventos que envolvam dois grupos de fatores de riscos operacionais: (i) o risco de eventos de qualquer natureza que possam provocar a parada da execução de suas atividades, em decorrência da interrupção de seus processos críticos; e (ii) o risco de falhas relacionadas à segurança da informação associadas aos processos, sistemas e infraestrutura de tecnologia da informação.

Nesse cenário, a ICVM nº 612 introduziu o Capítulo VIII-A na ICVM nº 505, disciplinando a implementação e manutenção, pelos intermediários, de:

- (i) processo de análise de impacto de negócios, de forma a: (a) identificar e classificar os processos críticos de seus negócios; e (b) avaliar os potenciais efeitos da interrupção dos processos críticos de negócios sobre suas atividades; e
- (ii) planos de continuidade de negócios que estabeleçam procedimentos e prazos estimados para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção dos processos críticos de negócios, bem como ações de comunicação internas e externas necessárias e os casos em que a comunicação deve se estender aos clientes e às entidades administradoras de mercado organizado em que sejam autorizados a operar.

Caberá ao próprio intermediário, a partir de análise interna, identificar e classificar os processos de seus negócios considerados críticos. Não obstante, a ICVM nº 612 contempla o seguinte rol de processos que devem ser abrangidos pelos planos de continuidade de negócios: (i) recepção e execução de ordens, com o objetivo de preservar o atendimento aos clientes; (ii) liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados; (iii) liquidação de seus clientes; e (iv) conciliação e atualização das posições de seus clientes.

A nova instrução normativa estabelece, ainda, que, qualquer evento que tenha provocado o acionamento de plano de continuidade de negócios deve ser reportado aos órgãos da administração do próprio intermediário e à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI da CVM.

Além das questões atinentes à continuidade de negócios, a ICVM nº 612 introduziu regras no que diz respeito à mitigação e controle dos riscos associados a falhas de segurança das informações. Dessa forma, passa-se a exigir que o intermediário desenvolva política de segurança da informação que defina regras, procedimentos e controles internos relacionados: (i) ao tratamento e controle de dados de clientes; (ii) à segurança cibernética; (iii) às diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes de segurança, incluindo segurança cibernética, e sobre as situações em que clientes afetados devem ser comunicados; e (iv) à contratação de serviços relevantes prestados por terceiros.

Nesse sentido, o intermediário deverá desenvolver e implementar controles internos adequados, visando garantir a confidencialidade, a autenticidade, a integridade e a disponibilidade dos dados de clientes e informações sensíveis, contemplando as diretrizes para a identificação e classificação desses dados e informações, ao mesmo tempo em que deve garantir os procedimentos adotados para assegurar os registros de ocorrência de incidentes relevantes, suas causas e impactos.

Será necessário, ainda, que o intermediário desenvolva programa de segurança cibernética, o qual deverá abranger, no mínimo:

- (i) identificação e avaliação dos riscos cibernéticos internos e externos a que o intermediário esteja exposto;
- (ii) medidas que devem ser adotadas para reduzir a vulnerabilidade da instituição contra ataques cibernéticos;
- (iii) procedimentos e controles internos que serão adotados para: (a) verificar a implementação, aplicação e eficácia das medidas adotadas; e (b) efetuar o monitoramento contínuo e a detecção de ataques cibernéticos em tempo hábil;
- (iv) medidas que serão adotadas para tratamento de incidentes cibernéticos e recuperação de dados e sistemas;
- (v) periodicidade com que o programa de segurança cibernética será testado e revisado; e
- (vi) formas de participação em iniciativas que objetivem o compartilhamento de informações sobre ameaças e vulnerabilidades relevantes.

Já no caso de serviços prestados por terceiros, o intermediário deve identificar e relacionar seus prestadores de serviços relevantes, avaliar os controles realizados por tais prestadores e se certificar que os contratos de prestação de serviços assegurem: o cumprimento das exigências de manutenção de informações, o acesso da instituição aos dados e informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviços e a confidencialidade, integridade, disponibilidade e a recuperação dos dados e informações processados ou armazenados pelo prestador de serviços.

Por sua vez, a ICVM nº 380 foi revogada tendo em vista a incorporação, no texto da própria ICVM nº 505, de disposições relativas ao dever do intermediário de (i) manter controle de identificação das pessoas que tenham acesso aos seus fóruns de comunicação digital; e (ii) divulgar aviso alertando acerca da possibilidade de interrupções e atrasos que possam impedir o envio ou recepção de ordens ou recepção.

Além das mudanças destacadas acima, vale ressaltar as seguintes diferenças entre a versão publicada da ICVM nº 612 e a versão submetida à Audiência Pública SDM nº 05/18:

- (i) a data da apresentação do relatório sobre controles internos aos órgãos de administração do intermediário passou a ser o último dia do mês de abril de cada ano;
- (ii) as pessoas vinculadas a determinado intermediário poderão negociar valores mobiliários por conta própria utilizando-se de outras instituições intermediárias, desde que observadas condições previamente estabelecidas entre os envolvidos;

- (iii) a possibilidade de transferências de recursos de clientes para intermediários (ou vice-versa) por meio da utilização de arranjos de pagamento autorizados pelo Banco Central do Brasil (além das transferências bancárias ou por meio de cheques, atualmente previstas na ICVM nº 505); e
- (iv) prorrogação do prazo para entrada em vigor da norma para 01.09.2020.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 612, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

### **CVM EMITE OFÍCIO COM ORIENTAÇÕES SOBRE ENVIO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS REFERENTES ÀS EMISSÕES DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS**

Em 09.09.2019 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o Ofício Circular CVM/SIN nº 10/2019 ("Ofício nº 10"), que orienta as companhias securitizadoras no que diz respeito ao envio de informações periódicas e eventuais relativas às emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRIs").

O art. 1º do Anexo 32-II da Instrução CVM nº 480/2009 estabelece que os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos devem encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível em seu *site*, Formulários de Informações Trimestrais - ITR e de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP.

A CVM já havia orientado às companhias securitizadoras, por meio do Ofício Circular CVM/SIN nº 8/2019 ("Ofício nº 8"), que, a partir de 01.10.2019, o envio de informações periódicas e eventuais relativas às emissões de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRAs") e aos CRIs, quando constituído o patrimônio separado, deveria ser realizado exclusivamente por meio do Sistema "Fundos.NET".

Em complementação ao referido Ofício nº 8, o Ofício nº 10 tem por objetivo informar a conclusão da implantação da ferramenta para realização do Informe Mensal de CRI no Sistema "Fundos.NET". Desse modo, a primeira entrega do Informe Mensal de CRI por meio do Sistema "Fundos.NET" deverá ocorrer no prazo de 30 dias a contar da data-base de 30.09.2019, utilizando-se do modelo de formulário disponível no menu "Materiais de Apoio" e selecionando a opção "Informe Mensal de CRI".

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício nº 10, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

**CARF APROVA 33 NOVAS SÚMULAS EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Em 03.09.2019 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF realizou sessão extraordinária, na qual foram analisadas 50 propostas de novos enunciados de súmulas, sendo que 33 delas foram aprovadas pelo colegiado.

Dentre as súmulas aprovadas, destacam-se as seguintes:

- (i) Enunciado nº 130: a atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária;
- (ii) Enunciado nº 134: a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade;
- (iii) Enunciado nº 135: a antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN (atual súmula 135);
- (iv) Enunciado nº 137: os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido;
- (v) Enunciado nº 141: as aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados;
- (vi) Enunciado nº 146: a variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e CSLL;
- (vii) Enunciado nº 152: os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização; e
- (viii) Enunciado nº 159: não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Os enunciados aprovados entraram em vigor no dia 10.09.2019, após a publicação da ata da sessão extraordinária no Diário Oficial da União.

Maiores informações, bem como os enunciados de todas as súmulas aprovadas podem ser encontrados no *site* o CARF (<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>).

### **GAFI/FATF PUBLICA COMUNICADO APONTANDO JURISDIÇÕES COM POTENCIAL RISCO AO SISTEMA FINANCEIRO**

Em 17.09.2019 as Superintendências de Relações com Mercado e Intermediários – SMI e de Relações com Investidores Institucionais – SIN da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgaram o Ofício Circular CVM/SMI/SIN 04/19 (“Ofício”).

Tal Ofício teve por objetivo informar que, em reunião plenária realizada em 21.06.2019, o Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (“GAFI/FATF”) aprovou e publicou comunicados que relacionam países e jurisdições com deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Os países e jurisdições relacionados pelo GAFI/FATF foram: Republica Popular Democrática da Coreia, Irã, Bahamas, Botswana, Etiópia, Gana, Camboja, Paquistão, Panamá, Sri Lanka, Síria e Iêmen.

Os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo asseguram aos participantes do mercado o acesso a subsídios ao indispensável e constante processo de racionalização e monitoramento das suas operações e dos seus clientes e podem ser acessados em português pelo *site* do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://cvm.gov.br>).

### **PUBLICADO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE O USO DA ARBITRAGEM PARA DIRIMIR LITÍGIOS QUE ENVOLVAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NOS SETORES PORTUÁRIO E DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO, AQUAVIÁRIO E AEROPORTUÁRIO**

Em 23.09.2019 foi publicado o Decreto nº 10.025/2019, que dispõe sobre a utilização da arbitragem para resolução de conflitos no âmbito do setor portuário e de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, que envolvam a União ou as entidades da administração pública federal e concessionárias, subconcessionárias, permissionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários (“Decreto”).



Nos termos do art. 2º do Decreto, apenas as controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis poderão ser submetidas à arbitragem.

Além disso, conforme estabelecido pelo Decreto, o procedimento arbitral deverá observar as seguintes condicionantes: (i) será admitida exclusivamente a arbitragem de direito; (ii) as regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira; (iii) a arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa; (iv) as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira; (v) a arbitragem será, preferencialmente, institucional; (vi) deverá ser escolhida para compor o litígio uma câmara arbitral previamente credenciada pela Advocacia Geral da União - AGU; e (vii) a decisão administrativa contestada no âmbito da arbitragem deverá ser definitiva, assim considerada aquela insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

Destaque-se que deverão constar como cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral, além daquelas indicadas no art. 10 da Lei nº 9.307/1996, a determinação do local onde se desenvolverá a arbitragem e a obrigatoriedade de cumprimento das disposições do Decreto.

Na mesma linha, deverão ser observados o prazo mínimo de 60 dias para resposta inicial e o prazo máximo de 24 meses para a apresentação da sentença arbitral, contado da data de celebração do termo de arbitragem.

O art. 6º do Decreto prevê, ainda, que, na ausência de cláusula compromissória, a administração pública federal, para decidir sobre a celebração do compromisso arbitral, avaliará previamente as vantagens e desvantagens da arbitragem no caso concreto. Sendo assim, será dada preferência à arbitragem nas hipóteses em que a divergência esteja fundamentada em aspectos eminentemente técnicos e sempre que a demora na solução definitiva do litígio possa gerar prejuízo à prestação adequada do serviço ou à operação de infraestrutura, bem como se inibir investimentos considerados prioritários.

O Decreto entrou em vigor em 23.09.2019.

Maiores informações, bem como o texto integral do Decreto podem ser encontrados no *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br>).

## JURISPRUDÊNCIA

### >> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO *PAR CONDITIO CREDITORUM*.

1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente – representativos de valores investidos em CDBs – se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida.

3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LFRE.

4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes. Doutrina e precedentes.

5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao *par conditio creditorum*.

6. A solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irrisignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes. Se a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.801.031/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 04 de jun. 2019 e publicado no DJe 07 de jun. 2019).

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III).

2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados.

3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa – ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF –, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do

comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138).

4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que, todavia, pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(Superior Tribunal de Justiça. Ag no REsp nº 1.265.548/SP. Relator Ministro Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, jul. em 25 de jun. 2019 e publicado no DJe 05 de ago. 2019).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.665.042/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, jul. em 25 de jun. 2019 e publicado no DJe 01 de jul. 2019).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO REPARATÓRIA CONTRA EX-ADMINISTRADORES. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 159 DA LEI 6.404/76. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE SANAÇÃO DA "LEGITIMATIO AD PROCESSUM". ART. 13 DO CPC/73. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

1. A nulificação do acórdão recorrido por afronta ao art. 398 do CPC/73 depende da destacada influência do documento tardiamente acostado para a fundamentação da decisão que se pretende desconstituir.

2. Plena a ciência da parte em relação ao teor do referido documento, pois a ata de assembleia fora por ela própria assinada.

3. A ação social reparatória (*ut universi*) ajuizada pela sociedade empresária contra ex-administradores, na forma do art. 159 da Lei 6.404/76, depende de autorização da assembleia geral ordinária ou extraordinária, atendidos os requisitos legais. Precedente específico.

4. Em se tratando de capacidade para estar em juízo (*legitimatio ad processum*), eventual irregularidade pode vir a ser sanada após o ajuizamento da ação, impondo-se que se oportunize a regularização na forma do art. 13 do CPC/73.

5. Caso concreto em que a ata da assembleia, dando conta da autorização, foi acostada aos autos, demonstrando-se a capacidade para estar em juízo e, assim, permitindo-se o prosseguimento da ação reparatória.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.327.643/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, jul. em 21 de mai. 2019 e publicado no DJe 06 de ago. 2019).

---

**A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.**

---